



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 6/ 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Vilson da Fetaemg e outros)

Visa excluir as alterações no regime jurídico previdenciário dos trabalhadores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

Dê-se a redação que segue aos arts. 195 e 201, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da PEC, e aos arts. 22, 24 e 31 da PEC. Consequentemente, suprimam-se os arts. 35 e 36 da Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2019:

Art. 1º

.....

“Art. 195.

.....

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, salvo exceções



CÂMARA DOS DEPUTADOS

previstas em lei, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição estabelecidos na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201, podendo ser adotadas alíquotas progressivas ou escalonadas, de acordo com o valor do salário de contribuição, e que não incidirá contribuição sobre a aposentadoria e a pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

§8º O produtor rural, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social com o valor resultante da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural.

.....

§11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que a substituam, para débitos em montante superior ao fixado em Lei Complementar, bem como a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para quitação dessas contribuições ou a compensação das referidas contribuições com tributos de natureza diversa, admitida a compensação se houver o repasse dos valores compensados ao Regime Geral de Previdência Social.

§11-A É vedado o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput ou das contribuições que as substituam, exceto nas hipóteses previstas nesta Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....(NR)

“Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – salário-maternidade;

.....
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo; e

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no §2º.

§1º Lei complementar disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo:

I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;

II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;

III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios;

IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;

V - atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;

VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;

VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e

VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um salário-mínimo.

.....

§3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios previstos na lei complementar a que se refere o §1º.

§4º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.

.....

§7º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá idade mínima e/ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;

III - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

IV - trabalhadores rurais de ambos os sexos.

§ 7º-A Os trabalhadores rurais de que trata o § 8º do art. 195 farão jus aos benefícios da previdência social, no valor de um salário-mínimo, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

§8º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, na forma estabelecida na lei complementar a que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se refere o § 1º.

§9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.

§10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....(NR)''

“Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no § 4º do art. 18”.

Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§2º Ressalvado o direito de opção pelas normas que vierem a ser estabelecidas pela lei complementar a que se refere o §1º do art. 201 da Constituição, o trabalhador rural filiado até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se na forma do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade; e

II - vinte anos de tempo de contribuição.

§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.

§ 3º Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 1º do art. 201, permanecerão em vigor os §§2º a 4º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de hipóteses descritas na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, vedada, a partir da data de sua promulgação, a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Parágrafo único. O tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o §7º-A do art. 201 da Constituição, garantido o acesso ao benefício de valor igual a um salário-mínimo.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados Secretaria da Previdência Social do Ministério da Economia, divulgados pela ANFIP, em abril último, na Revista “Previdência Social e a Economia dos Municípios”, a Previdência Social representa a fronteira entre a dignidade e a indignidade, a inclusão e a exclusão social, o desenvolvimento e a estagnação, em nada menos que 4896 dos 5570 municípios brasileiros.

Para confirmar essa assertiva, basta que se diga que, em 98 dos 100 municípios com maior Índice de Desenvolvimento Humano e Municipal (IDHM), o montante daqueles superou os valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); em apenas 32, dos 100 municípios com pior IDHM, os referidos benefícios foram superiores ao FPM.

Neles, os benefícios previdenciários superam o total da arrecadação em 362 municípios, no Centro Oeste, 1631, no Nordeste, 373, no Norte, 1462, no Sudeste, e 1068, no Sul.

Avultam, em relevância social e econômica, dentre esses 4896



CÂMARA DOS DEPUTADOS

municípios, os 9,5 milhões de benefícios rurais, dos quais 99,3% são de um salário mínimo.

O quadro abaixo, contendo dez municípios, de diferentes regiões, contém provas irrefutáveis da colossal importância dos benefícios rurais, para a vida de centenas de municípios brasileiros.

Benefícios rurais em relação a população

Nome do Município/UF	Quantidade Benefícios Rurais (a)	População 2017 (b)	a/b %
Paulistana – PI	10.456	20.192	51,78
Valença do Piauí – PI	9.206	20.588	44,72
Pau dos Ferros – RN	11.997	30.452	39,40
Elesbão Veloso – PI	5.624	14.383	39,10
Constantina – RS	3.940	10.109	38,98
Campinas do Sul – RS	2.197	5.641	38,95
Porto Lucena – RS	2.014	5.227	38,53
Senhora de Oliveira – MG	2.220	5.892	37,67
São João do Piauí – PI	7.522	20.258	37,13
Itaueira – PI	3.984	10.845	36,74
Todos os demais	9.520.369	207.517.342	4,59
Total – Brasil	9.579.530	207.660.929	4,61

Fonte: Benefícios – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia

População – IBGE

Elaboração: ANFIP e Fundação ANFIP

A história das políticas brasileiras, responsáveis pelo desenvolvimento social, desde a independência, em 1822, revela que os homens e as mulheres do campo foram tratados com absoluta indiferença pelo Poder Público, na quase totalidade desses 196 anos, que medeiam entre a independência e os dias atuais.

Essa e outras razões levaram Euclides da Cunha- notável e pouco valorizado jornalista e romancista-, no seu imortal livro “Os Sertões”, publicado em 1902, a afirmar, categoricamente, que “O sertanejo é, antes de tudo, um forte”.

Somente em 1963 é que o Poder Público tomou a iniciativa de buscar meios e modos, para incluir os homens e as mulheres do campo, como sujeitos de direito, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural.

No entanto, essa inclusão apenas se efetivou, e por metade, em 1971, com a Lei Complementar N. 11, que estendeu, de forma absolutamente restrita, os benefícios previdenciários ao campo, aposentadoria de meio salário mínimo, aos 65 anos de idade, ao chefe da família, e pensão por morte equivalente a 30% do salário.

Desse modo, é forçoso concluir que somente em 1988, com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

promulgação da Constituição Cidadã- nas felizes palavras do saudoso estadista de grande envergadura e Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães-, a cidadania plena chegou ao campo, notadamente por meio dos benefícios previdenciários, garantidos aos segurados especiais.

A universalização dos benefícios da previdência social, com valor de 1 salário mínimo, aos segurados especiais, garantida aos 60 anos, para o homem, e aos 55, para mulher, mediante a comprovação de pelo menos 15 anos de produção familiar, foi e é o divisor de águas entre a miséria e a dignidade, para homens e mulheres do campo.

Ante essas boas e incontestáveis razões, não há a menor sombra de dúvidas de que as mudanças na concessão dos benefícios previdenciários, para os segurados especiais do campo, almejadas pela PEC 6/2019, elevando-se a idade mínima exigida da mulher, de 55 para 60 anos, e do tempo de produção familiar, de 15 para 20 anos, com efetiva comprovação de 240 contribuições, com valores anuais de pelo menos R\$ 600,00, o que equivale a R\$ 50,00, ao mês, se aprovadas, com absoluta certeza, terão como nefastas consequências o caminho inverso do que trilhou a CF de 1988, pois que representarão o divisor de águas da dignidade para indignidade, da inclusão para exclusão, e da decência para miséria.

Destarte, para que não se restabeleça o abismo social entre a cidade e o campo, faz-se imperioso que se extirpem da PEC 6/2019 as comentadas mudanças, mantendo-se incólumes as garantias constitucionais e legais, quanto aos segurados especiais rurais.

Sala da Comissão, 08 de Maio de 2019.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG